SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 26/03/2019

(GCDR-29)

68 TC-017875/989/18
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.
Organização Social: Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.
Responsável(is): José Roberto de Assis (Prefeito) e Eurico dos Santos Veloso (Presidente).
Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 21-09-18 e 15-12-18.
Exercício: 2016.
Valor(es): R$11.795.933,33.
Advogado(s): Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP nº 310.376), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), Fernanda dos Santos Dalmaso (OAB/SP nº 391.935), Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592) e outros.
Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA. PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE CAMPO LIMPO PAULISTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO AJUSTE. NÃO EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO. FALHA NO CONTROLE INTERNO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DO VALOR TOTAL RECEBIDO. MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, **prestação de contas** do valor de R$ 11.795.933,33 (onze milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), decorrentes de repasses efetuados pela

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista à **Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar**, em 2016, com base no **Contrato de Gestão** nº 005/14, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital das Clínicas de Campo Limpo Paulista.

1.2 O **ajuste**, tratado no eTC-00008345.989.15-6, foi **julgado irregular** por esta C. Segunda Câmara, na sessão de 27/02/18, com confirmação pelo Tribunal Pleno, no processo eTC-00009446.989.18-8, em 03/10/18, afastando, contudo, das razões de decidir, a questão do parentesco entre o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito que firmou a avença.

1.3 Após notificação desta Corte em razão do não envio da prestação de contas mesmo após diversas requisições feitas pela Fiscalização (evento nº 8.2), as Partes se manifestaram juntando documentos, nos eventos nºs 22, 36 e 42.

1.4 A **Unidade Regional de Campinas** (UR-3) analisou os documentos juntados e constatou, conforme evento nº 48.2, que:

- Não foram apresentados os documentos necessários à prestação de contas, tais como, os comprovantes de despesa, constando em seu corpo, o número do contrato de gestão e a identificação do Órgão Público contratante;
- O Órgão Público não emitiu o parecer conclusivo.

1.5 Após nova notificação, a **Organização Social** trouxe sua defesa no evento nº 57.

1.6 Foi facultada a vista ao **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 69, II do Regimento Interno deste Tribunal (evento nº 62).

É o **relatório**.

2. VOTO

2.1 Preliminarmente, verifico que as Partes, em suma**, imputaram-se reciprocamente a irregularidade pela ausência dos comprovantes de despesa** que deveriam compor a prestação de contas.

De um lado, a **Prefeitura de Campo Limpo Paulista** alega, num único parágrafo, que a Organização Social forneceu informações de forma incompleta ou sem observância dos requisitos legais (evento nº 42.1), juntando um único documento em que o setor contábil da Secretaria de Finanças declara o seguinte (evento nº 42.2):

> Referente à análise, esta não será possível, pois a documentação apresentada não é original e as alterações referentes aos documentos (relatórios e pareceres) encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado somente podem ser modificados com a solicitação/permissão do próprio TCESP.

De outro lado, a **Organização Social** alega que havia apresentado a prestação de contas, conforme ofício constante do evento nº 57.2, mas que não seria obrigada a enviar à Municipalidade "os documentos fiscais e toda a documentação em sua via original" e que estes estariam à disposição dela "para consulta *in loco*, mediante prévio agendamento".

2.2 Este Tribunal concedeu prazo suficiente para que as Partes apresentassem suas defesas, momento que não aproveitaram para completar a documentação faltante.

Registro, ainda, que a Fiscalização enfatizou a intempestividade do envio da prestação de contas pela OS à Prefeitura, e, consequentemente, desta ao Tribunal, que deveria ter ocorrido até 30/06/17.

2.3 A **Prefeitura**, de posse da documentação relativa à prestação de contas, ainda que a considerasse incompleta, deveria tê-la apresentado ao Tribunal, com emissão do Parecer Conclusivo, ainda que parcialmente desfavorável, mas que deixou de fazê-lo.

Não se pode, neste momento do processo, requerer que o Tribunal notifique a Organização Social para esta apresente os documentos que deveriam ter sido analisados pela Prefeitura na vigência do ajuste (fl. 02 do evento nº 42.1). Trata-se de responsabilidade primária do Órgão Concessor seu exame concomitante, no exercício de seu controle interno, nos termos dos arts. 31,71 e 74 da Constituição Federal, bem como do art. 48, inc. V, c/c art. 51 das Instruções nº 01/2016 e do art. 148, inc. V c/c art. 151 das Instruções nº 02/2016, vigentes à época.

Configura-se, à semelhança das contas do exercício de 2015, **falha no controle interno** da Municipalidade, **tanto no acompanhamento da execução no exercício de 2016**, **quanto na obrigação de exigir a prestação de contas anual da Contratada e enviá-la ao Tribunal em 2017**.

2.4 Quanto à **Organização Social**, ao verificar que a Prefeitura não enviara a prestação de contas a este Tribunal, ao menos deveria ter se esforçado para enviar os documentos de despesas, ainda que não os originais. Ou mesmo, já que alegou ser extenso o volume de documentos, uma relação pormenorizada dos gastos demonstraria o esforço da Parte para provar que houve cumprimento do objeto do ajuste, possibilitando, inclusive, minimamente, seu confronto com o Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas (fls. 04/06 do evento nº 22.5).

Em todo caso, assiste razão à Fiscalização deste Tribunal, pois o confronto das cópias com os documentos originais de despesa é requisito para que se possa cumprir a exigência há tempos prevista nas Instruções deste Tribunal: “exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas – inclusive nota fiscal eletrônica – do número do

contrato de gestão e identificação do órgão público contratante a que se referem". Lembro que, nas contas do exercício anterior, a Pró-Saúde também não havia observado tal obrigação.

Faço consignar que a apresentação dos documentos originais não transfere a propriedade destes à Prefeitura nem conflita com a previsão, nas Instruções do TCE/SP, de que essa documentação deva ser arquivada na OS por cinco anos após o transito em julgado da matéria.

2.5 Assim, **não apresentados documentos essenciais** à verificação do cumprimento do contrato de gestão em 2016, ou mesmo relatórios da Prefeitura, nenhuma das despesas pode ser considerada regular por esta Corte, nelas incluída a quantia de R$ 1.168.083,00 (um milhão, cento e sessenta e oito mil e oitenta e três reais, fl. 20 do evento nº 22.3), correspondente à parte variável de 10%, que deveria ser paga conforme os indicadores de qualidade estabelecidos no Anexo Técnico III do ajuste (item 1.22 do eTC00008345.989.15-6), mas foi reiteradamente condenada nas prestações de contas anteriores.

2.6 Com relação ao cumprimento da **Lei de Acesso à Informação**, a Organização Social alega que não está obrigada ao seu cumprimento (fl. 04 do evento nº 57.3). A lei deixa literalmente claro, no art. 2º, *caput* c/c art. 8º, que sua aplicação às entidades do Terceiro Setor abrange todas as disposições da lei, inclusive no que se refere à divulgação de dados na *internet*.

A Organização Social, pois, **deixou de dar cumprimento à Lei nº 12.527/11**.

Acrescento ainda que, apesar da não apresentação da referida documentação faltante, se todas as despesas estivessem disponibilizadas na *internet*, como determina a lei, a Fiscalização deste Tribunal poderia estar apta a instruir a matéria.

2.7 Diante do exposto, com fundamento no art. 33, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da matéria, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, concedendo ao atual Prefeito, o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que informe esta E. Corte acerca das providências adotadas em face das impropriedades apuradas.

Proponho, ainda, a **CONDENAÇÃO** da Organização Social, **Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar**, à devolução aos cofres municipais do valor total de **R$ 11.795.933,33** (**onze milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos**), atualizados, desde a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 103 da Lei Complementar nº 709/93, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido o Erário.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela **APLICAÇÃO** de multa aos responsáveis à época do repasse, Srs. **José Roberto de Assis** e **Eurico dos Santos Veloso**, e ao responsável pelo envio da prestação de contas e atual Prefeito, Sr. **Roberto Antonio Japim de Andrade**, em valor equivalente a **160 (cento e sessenta) UFESPs cada um**.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO